



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 0611-03/2023 – GAP

Lajeado, 06 de novembro de 2023.

Exma. Sra.
Paula Thomas
Presidente da Câmara de Vereadores
LAJEADO/RS

Encaminha Veto aos projetos:
Projeto de Lei CM nº 067-03/2023.

Senhora Presidenta:

Na oportunidade em que a saúdo, informo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei CM nº 067-03/2023, que institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas no Município de Lajeado.

Atenciosamente,

Marcelo Caumo,
Prefeito

Natanael dos Santos,
Assistente Superior de Gabinete
OAB/RS 73.804





MENSAGEM DE VETO

Senhora Presidenta:

Cumpre-me comunicar-lhe, em consonância ao disposto no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município que o Projeto de Lei CM nº 067-03/2023, que institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas no Município de Lajeado foi **VETADO TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade.

DAS RAZÕES DO VETO

A proposição de iniciativa do Poder Legislativo visa instituir o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas no Município de Lajeado.

Ocorre, que a legislação em voga se mostra inconstitucional, pois configura verdadeiro ato administrativo, sendo apenas “formalmente” ato legislativo.

A norma impugnada disciplina, essencialmente, aspectos relacionados à gestão de serviços públicos e atividades ligadas à organização de secretarias municipais, com verdadeira ingerência sobre a forma, critérios e meios que devem ser seguidos quando da realização de um serviço público e/ou implementação de política pública por secretaria municipal, configurando-se claramente a violação do princípio da separação de poderes.

Assim dispõe o Projeto de Lei atacado:

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º: Fica instituído o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Artigo 2º: Para os fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência oculta: aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente;

II – colar de girassol: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

Artigo 3º: O uso do colar de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais. Parágrafo único: O uso do colar de girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 4º: Os estabelecimentos devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências ocultas, a partir do uso do colar de girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.

Artigo 5º: O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Artigo 6º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Logo, a ordem exarada no texto legal mencionado acaba tismada de vício formal, destacando-se a inobservância da titularidade da iniciativa reservada de Lei no processo legislativo e a afronta aos princípios da separação dos poderes, imputando-se lhe inegável inconstitucionalidade, considerando a norma contida no art. 60, II, “b” e “d” da CE/89, que reserva de forma privativa ao Chefe do Poder Executivo a propositura de projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública **e serviços públicos**.

Aqui reside o vício formal de iniciativa do processo legislativo, uma vez que acaba por adentrar no âmbito da estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, pois impõe regras obrigatórias como forma de conduta nos serviços atrelados à Secretaria de Saúde, especialmente, na realização de identificação de problemas ocultos de saúde.

Ademais, conforme informação apostada pela Secretaria de Saúde no processo administrativo nº 34844/2023 “o colar de girassol será uma sinalização que poderá favorecer a discriminação destas pessoas através da sua identificação. A Secretaria possui como regra o treinamento continuado dos seus funcionários para que estejam aptos a auxiliar qualquer pessoa que apresente dificuldade, independente de transtornos objetivos ou subjetivos (dificuldades de entendimento e/ou comportamental). Salientamos que modelos de comportamento mais introspectivos ou agressivos, são comuns na sociedade atual, independente de transtornos de comportamento de origem genética ou social e psiquiátricos e que a tentativa de diferenciação de cada modelo leva a uma segmentação que desfavorece a adaptação de cada ser humano à sociedade e não o contrário”.

Assim, caso semelhante, aplicado por analogia ao presente que regula e impõe serviço público à secretaria municipal já foi apreciado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. LEI MUNICIPAL n.º 4028/2013. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. **Padece de inconstitucionalidade Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", todos da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70055124861, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 30-09-2013).

Diante das razões citadas, informo que **VETEI TOTALMENTE**, Projeto de Lei CM nº 067-03/2023, que institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas no Município de Lajeado **em razão de sua inconstitucionalidade, o que fiz com fulcro no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município.**

Lajeado, 06 de novembro de 2023.

Marcelo Caumo,
Prefeito.

Natanael dos Santos,
Assistente Superior de Gabinete
OAB/RS 73.804





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: LQ4U.O56V.YYLJ.3SYH

Este documento foi assinado eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (horário de Brasília)

Assinado eletronicamente por NATANAEL DOS SANTOS, Assistente Superior, em 06/11/2023 15:04:59

Assinado eletronicamente por MARCELO CAUMO, Prefeito(a), em 06/11/2023 15:37:50

Para conferir a autenticidade desse documento acesse o <https://grp.lajeado.rs.gov.br/erp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e